



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

405

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 06 / 19 98
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

**Processo** : 10680.003219/95-10  
**Acórdão** : 203-03.182

**Sessão** : 12 de junho de 1997  
**Recurso** : 100.169  
**Recorrente** : CLÁUDIO FERREIRA CAMPOS  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR - VTN - Impugnação não lastreada por documentação capaz de provar o alegado. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CLÁUDIO FERREIRA CAMPOS.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

**Otacilio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

**Daniel Corrêa Homem de Carvalho**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/RS



**Processo** : 10680.003219/95-10  
**Acórdão** : 203-03.182

**Recurso** : 100.169  
**Recorrente** : CLÁUDIO FERREIRA CAMPOS

## RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR do exercício de 1994, alegando que o imposto pago no exercício anterior foi bastante inferior ao que está sendo exigido para o exercício impugnado. Junta à impugnação a notificação para o ano base de 1992 e a notificação ora impugnada.

A autoridade recorrida manteve o lançamento sob os seguintes argumentos: que a partir de 1994 o ITR passou a ser calculado com base no VTN declarado pelo contribuinte. Conforme os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, o valor do VTN declarado pelo contribuinte será impugnado pela Secretaria da Receita Federal quando for inferior ao VTN mínimo fixado pela Receita.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/95 fixou valores mínimos por hectare da terra nua. Em sua declaração de 1994, o contribuinte deixou de declarar o VTN do imóvel, razão porque o seu ITR foi lançado com base no VTNm determinado pela Instrução Normativa nº 16/95, para o município de Paracatu. Muito embora haja reclamação da disparidade de um ano para o outro, observa-se que os tributos foram lançados nos termos da legislação aplicável à matéria.

Em seu recurso a este Conselho, o contribuinte alega que:

1) tem dúvidas quanto à correção da aplicação das normas da Instrução Normativa nº 16/95, para a tributação no ano de 1994;

2) está notificado para pagar a multa antes de o processo ter seu término;

3) pede ainda a retificação da área, pois possui 594 ha, sendo que apenas em beiras de veredas existem 60 ha; 30 ha de cascalho e pedras inaproveitáveis e mais 45 ha de reserva, perfazendo 145 ha não tributáveis, podendo, caso necessário, apresentar laudo comprovando a situação e que entende, por fim, que errou em não declarar o VTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.003219/95-10**  
**Acórdão : 203-03.182**

A Fazenda Nacional às fls. 16 apresenta as suas contra-razões, entendendo que o lançamento deve ser mantido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003219/95-10

Acórdão : 203-03.182

### VOTO DO CONSELHEIR-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O questionamento por parte do contribuinte é do VTNm fixado pela Instrução Normativa nº 16/95. O contribuinte em suas razões, tanto na impugnação quanto em grau de recurso, não juntou qualquer prova que pudesse firmar a convicção desse julgador da incorreção do VTNm lançado pela Instrução Normativa nº 16/95.

A Lei nº 8.847/94 é clara ao exigir para impugnação do VTNm laudo de avaliação e estabelece ainda os requisitos pelos quais esse laudo deva ser aceito. O contribuinte não apresentou qualquer tipo de laudo, ainda que insubsistente. Em grau de recurso, o contribuinte requer a retificação de área por entender que parte de sua área é não tributável, entretanto, trata-se de matéria que refoge à competência desse Conselho, visto não ter sido apresentada em primeira instância, sendo, portanto, matéria preclusa.

Isso posto, nego provimento ao recurso para manter o lançamento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO